



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541161 - CE (2023/0433769-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRIC DEVELOPMENT BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : BRIC BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : HBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
AGRAVADO : COMPACTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049
MELISSA PEREIRA GUARÁ - CE027710B
LUCAS FROTA RODRIGUES - CE029383
FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE -
CE011599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência da Súmula 735/STF.

2. É possível a mitigação do referido enunciado sumular quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória – art. 300 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 1.734.976/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021).

3. Na espécie, contudo, a revisão da conclusão estadual a respeito do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória não prescindiria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541161 - CE (2023/0433769-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRIC DEVELOPMENT BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : BRIC BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : HBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
AGRAVADO : COMPACTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049
MELISSA PEREIRA GUARÁ - CE027710B
LUCAS FROTA RODRIGUES - CE029383
FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE -
CE011599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência da Súmula 735/STF.
2. É possível a mitigação do referido enunciado sumular quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória – art. 300 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 1.734.976/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021).
3. Na espécie, contudo, a revisão da conclusão estadual a respeito do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória não prescindiria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Bric Development Brasil Ltda. e outras contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.131):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, asseveram ser inaplicável, à espécie, o disposto nas Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.154).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme assentado na decisão recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária.

É esse o posicionamento consolidado na Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Cabe pontuar que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que é possível a mitigação do referido enunciado sumular quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória – art. 300 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 1.734.976/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Na espécie, contudo, a revisão da conclusão estadual a respeito do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória não prescindiria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.161 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0433769-0

Número de Origem:

02339986120228060001

06343262620228060000

0634326262022806000050000

0634326262022806000050001

2339986120228060001

6343262620228060000

634326262022806000050000 634326262022806000050001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIC DEVELOPMENT BRASIL LTDA.

AGRAVANTE : BRIC BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : HBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873

JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

AGRAVADO : COMPACTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049

MELISSA PEREIRA GUARÁ - CE027710B

LUCAS FROTA RODRIGUES - CE029383

FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE - CE011599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIC DEVELOPMENT BRASIL LTDA.
AGRAVANTE : BRIC BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : HBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
AGRAVADO : COMPACTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS - CE017049
MELISSA PEREIRA GUARÁ - CE027710B
LUCAS FROTA RODRIGUES - CE029383
FERNANDA DE MESQUITA TELES E ZICARI DI MONTE - CE011599

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024